



---

**TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO: BREVE ESTUDO A PARTIR DE  
REGIMENTOS INTERNOS DE TRIBUNAIS<sup>1</sup>**

***TECHNIQUE OF ENLARGEMENT OF THE COLLEGIATE: BRIEF STUDY AS OF  
INTERNAL RULES OF COURTS***

*Ana Luiza Andrade de Sousa<sup>2</sup>*

*Giselle Picorelli Yacoub Marques<sup>3</sup>*

**RESUMO:** No presente estudo intentou-se analisar a técnica de ampliação do colegiado, inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme artigo 942, em substituição ao extinto recurso dos embargos infringentes. O presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, além de análise de julgados, dedicou-se a descrever a previsão de alguns regimentos internos de tribunais de justiça e tribunais regionais federais, constatando-se a existência de formas heterogêneas de aplicação da técnica, que podem contribuir, dependendo da forma como previstas, para o alcance de sua efetividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito processual civil; técnica de ampliação do colegiado; Art. 942 do CPC/2015; Regimentos de Tribunais.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 25/08/2021 e aprovado em 27/11/2021.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. Niterói/RJ, Brasil. E-mail: [analuiwaan@icloud.com](mailto:analuiwaan@icloud.com).

<sup>3</sup> Professora do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Membro da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB/RJ. Niterói/RJ, Brasil. E-mail: [gisellepicorelli@gmail.com](mailto:gisellepicorelli@gmail.com).



---

**ABSTRACT:** This study aimed to analyze the technique of enlargement of the collegiate, inaugurated by the Civil Procedure Code 2015, pursuant article 942, to replace the defunct judicial appeal of the infringing embargoes. This work, through bibliographical and documentary research, in addition to the analysis of judgments, was dedicated to describing the forecast of some internal regiments of state courts and federal regional courts, ascertaining the existence of heterogeneous forms of application of the technique that can contribute, depending on how they are foreseen, to the achievement of its effectiveness.

**KEYWORDS:** Civil procedural law; technique of enlargement of the collegiate; article 942 of Civil Procedure Code 2015; regulations of Courts.

## 1. INTRODUÇÃO

A morosidade no trâmite dos processos e a consequente demora em se alcançar a prestação jurisdicional definitiva é um corriqueiro motivo de críticas ao Poder Judiciário, de forma que a existência de excessivos recursos no processo civil é uma das razões às quais se atribui essa morosidade, a exemplo da própria comissão de juristas responsável pela formulação do atual Código de Processo Civil<sup>4</sup>. Foi nesse contexto que durante o processo legislativo para aprovação da Lei nº 13.105/2015, com o pretense objetivo de contribuir para a celeridade processual, extinguiu-se o recurso dos embargos infringentes.

No entanto, foi criada a regra do art. 942 do CPC, conhecida como técnica de julgamento estendido ou técnica de ampliação do colegiado, que se mostra de grande relevância, tendo em vista que deve incidir em julgamentos não unânimes, nos recursos em

---

<sup>4</sup> CONJUR. *Novo CPC não limita poder de decisão dos juízes, diz Luiz Fux*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/cpc-nao-limita-poder-decisao-juizes-luiz-fux>. Acesso: 13/12/2020.



que há previsão legal, bem como por ser regra de aplicação obrigatória e oficiosa, prescindindo da voluntariedade das partes para que haja sua aplicação.

No presente artigo, é trabalhado o princípio do juiz natural e sua relação com a técnica de julgamento estendido, através da necessidade de previsão nos regimentos internos dos tribunais. Nesse sentido, são analisados os regimentos de alguns tribunais como exemplo de formas diferentes de aplicação da técnica.

A escolha dos regimentos internos dos tribunais a serem analisados se deu de forma estratégica, visando abarcar previsões bem diferenciadas para que fosse possível descrever formas heterogêneas de aplicação da técnica e suas consequências, além de comparar umas com as outras, podendo-se inferir as formas de aplicação mais condizentes com as finalidades da regra.

## **2. A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

O art. 942 do CPC/2015 estabelece um instituto de natureza jurídica de técnica que prevê que quando ausente a unanimidade em um julgamento de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, sem se analisar as diferenças de cabimento em cada uma das espécies recursais, haverá prosseguimento do julgamento em sessão com a presença de outros julgadores, podendo ser na mesma sessão ou em sessão a ser designada, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado preliminar.

O estudo da técnica perpassa obrigatoriamente pela sua relação com o princípio do juiz natural. A garantia do juiz natural é tratada na Constituição Federal, notadamente no art. 5º, XXXVII, LIII e LIV. O princípio preconiza que a função jurisdicional deve ser exercida por juízes instituídos pela própria Constituição e competentes conforme prevê lei, não sendo admitido o juízo extraordinário ou tribunal de exceção, que é aquele constituído



após a ocorrência do fato<sup>5</sup>, ou seja, para que a isenção do órgão julgador seja garantida, o mesmo deve ser considerado competente para a causa antes do fato ocorrer.

Tal princípio é pertinente ao devido processo legal, já que o julgamento de uma causa por autoridade incompetente vai de encontro ao que se espera de um processo em que se busca ampla defesa, contraditório e demais princípios que conformam o Direito Processual.

O princípio do juiz natural está relacionado à técnica de ampliação do colegiado, tendo em vista que, com a alteração legislativa, os regimentos internos dos tribunais precisaram prever a regulamentação de como são convocados os desembargadores para o colegiado ampliado, abarcando todas as hipóteses de aplicação de técnica, sob pena de violar o juiz natural. Assim, “o regimento interno deve estabelecer critérios prévios e objetivos para a convocação dos julgadores que irão complementar o julgamento iniciado, mas ainda não concluído totalmente”<sup>6</sup>. Da mesma forma entende o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, especificamente no Enunciado 684: “Ofende o juiz natural a convocação de julgadores no caso do art. 942, ou no de qualquer substituição, sem critério objetivo estabelecido previamente em ato normativo”.

Não há que se falar que a técnica do art. 942 do CPC/2015 viola o juiz natural por alterar durante o julgamento o órgão que aprecia determinado recurso, retirando-o da competência do órgão que iniciou o julgamento. Isso porque a própria Constituição, no art. 96, I, a, dispõe que compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos, “com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”,

<sup>5</sup> ALVES, Maria Angélica de Oliveira Santos. Os Princípios Norteadores Do Processo Civil E Sua Compatibilidade Com A Criação E Aplicabilidade Da Técnica De Julgamento Estendido. In: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 23, n. 47, abr. 2020, pp. 33-49. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/323>. Acesso: 26/05/2020, p. 44.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 17. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 101.



bastando que esteja previamente disposto no regimento interno como se dará a integração dos novos julgadores para composição do colegiado ampliado para que o juiz natural seja observado<sup>7</sup>. Se essa previsão do regimento interno não for observada, o acórdão será nulo por vício de competência funcional.

Assim, o presente artigo dedica-se à análise de regimentos internos de alguns tribunais, que precisaram passar por adaptações após a entrada em vigor das alterações advindas do atual Código de Processo Civil, dentre as quais a técnica de ampliação do colegiado, para que o princípio do juiz natural fosse observado.

### **3. DA ANÁLISE DE REGIMENTOS INTERNOS**

Para o presente estudo, foram escolhidos quatro regimentos internos de tribunais de justiça estaduais e três regimentos internos de tribunais regionais federais, tendo em vista as formas diversas de composição e órgãos colegiados desses órgãos da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Os regimentos internos do TJRJ e do TJSP foram selecionados em razão da inegável importância dessas duas unidades federativas e o porte desses tribunais. Ademais, buscou-se também analisar regimentos internos das demais regiões do Brasil para trazer maior representatividade. Assim, da região Nordeste, foi analisado o regimento interno do TJPE e da Região Sul, o regimento interno do TJPR.

#### **3.1. O regimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**

A primeira regulação da técnica de ampliação do colegiado a ser analisada será a previsão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que além das disposições do seu

---

<sup>7</sup> BORGES, Carolina Biazatti. *A ampliação do colegiado em caso de divergência: o art. 942 do cpc/2015*. Orientador: Flávio Cheim Jorge. 2018. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 76.



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

regimento interno, instaurou um Incidente de Assunção de Competência em 10/05/2016, pouco depois do início da vigência do Código de Processo Civil, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Aplicação da técnica de complementação de julgamento de apelação, de que trata o art. 942 do novo CPC, em face, ou de não-unanimidade simples caracterizada pelo simples placar de dois votos vencedores contra um voto vencido (independentemente do conteúdo de cada voto), ou apenas de maioria qualificada caracterizada necessariamente pelo provimento da apelação e conseqüente reforma da sentença definitiva (a partir de empate entre a sentença associada ao voto vencido mantenedor, e os dois votos vencedores reformadores associados entre si). (TRF-2, Órgão Especial, IAC, proc. paradigma n. 0000191-46.2000.4.02.5111, Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva. Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 02/05/2018).

Basicamente, o incidente instaurado questionava se a simples unanimidade seria o gatilho para aplicação da técnica do art. 942 do CPC/2015, ou se seria necessário a reforma da sentença recorrida, limitando a aplicação da técnica de julgamento às mesmas hipóteses que ensejavam a interposição dos embargos infringentes previstas no art. 530 do CPC/73. Assim, em 05/04/2018, o Órgão Especial, em julgamento cujo relator foi o Desembargador José Antônio Neiva, firmou a tese a seguir acostada:

A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime. (TRF-2, Órgão Especial, IAC, proc. paradigma n. 0000191-46.2000.4.02.5111, Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva. Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 02/05/2018).

A decisão do Tribunal, de somente aplicar a técnica de ampliação do colegiado quando o julgamento não unânime da apelação reformar sentença de mérito, restringe a incidência da regra do art. 942, criando requisitos inexistentes no texto do Código de Processo Civil, que apenas exige o julgamento por maioria, seja para manter ou para reformar a sentença, seja esta terminativa ou de mérito, para que se aplique a técnica no julgamento da apelação, conforme já visto. Como argumentos, o Órgão Especial ponderou que



na criação da técnica de julgamento ampliado, o legislador manteve a tradição de prestígio à segurança jurídica, aproximando o instituto aos extintos Embargos Infringentes, sendo certo que a tendência da espécie recursal extinta era prestigiar a celeridade processual. Como exemplo dessa afirmação, citou a limitação das hipóteses de cabimento operada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, a partir da qual o recurso passou a ter lugar apenas em hipótese restrita de reforma, por maioria, de sentença de mérito ou de julgamento de procedência, também por maioria, da ação rescisória. Assim, conclui o Órgão Especial que não seria razoável supor que justamente o CPC/15 pudesse sugerir retrocesso.

Em seguida, consignou que, como o julgamento de ação rescisória e de agravo de instrumento (art. 942, § 3º, I e II, do CPC/2015), com resultado não unânime, não será ampliado se não houver reforma da decisão atacada, por razões de isonomia, eventual divergência no julgamento de apelação deveria seguir a mesma sorte, pois, se a intenção do legislador fosse ampliar o cabimento no julgamento deste recurso, não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento.<sup>8</sup>

Dierle Nunes<sup>9</sup> é defensor da proposta de que a técnica só deve ter cabimento no julgamento não unânime da apelação se o resultado for para reformar a sentença de mérito, não se aplicando, portanto, quando a sentença for terminativa ou quando o resultado for pela manutenção da sentença, “na medida em que o dispositivo deva ser interpretado em sintonia com sua integralidade e coerência, levando em consideração o §3º do artigo 942”<sup>10</sup>. Diversamente, Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>11</sup> criticam esse entendimento de que somente deve ser aplicada a técnica do julgamento estendido na apelação se houver modificação da sentença de mérito, para se compatibilizar com a previsão de incidência da técnica no caso de agravo de instrumento e ação rescisória, em que a regra só incide quando houver modificação da situação anterior. Para esses autores,

<sup>8</sup> SOARES, Rodrigo Canella. A técnica de ampliação do colegiado no julgamento não unânime do recurso de apelação e o incidente de assunção de competência nº 1 do tribunal regional federal da 2ª região. In: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. [S.l.], v. 23, n. 46, nov. 2019, pp 25-45. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/213>. Acesso: 26/05/2020.

<sup>9</sup> NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. In: *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out./dez. 2015, p. 78.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op cit.* p. 103.



tal entendimento vai de encontro à literalidade do artigo, bem como que “o caput não deve ser interpretado a partir dos incisos e parágrafos; as exceções nestes contidas não devem limitar a regra contida no caput. A interpretação sistemática poderia conformar os parágrafos ao caput, e não o contrário”<sup>12</sup>.

Apesar de já existirem decisões do Superior Tribunal de Justiça entendendo ser incabível essa interpretação que restringe a aplicação da técnica, notadamente no julgamento do REsp 1.733.820<sup>13</sup>, não há, até o momento, decisão vinculante de Tribunais Superiores e que, portanto, sejam de observância obrigatória pelos demais tribunais. Destaca-se, inclusive, que já há decisões do STJ anulando acórdãos do TRF-2ª Região pela não aplicação da técnica quando a votação por maioria não importa em reforma do julgado, como no AgInt no REsp 1841151 / RJ<sup>14</sup>, entre outros.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO. 1. Nos termos do caput do art. 942 do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. 2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere. 3. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. 4. A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão "o julgamento terá prosseguimento", no caput do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver previsão legal para sua existência (taxatividade). 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1733820 SC 2018/0077516-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2018)

<sup>14</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MATÉRIA PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Nos termos da Súmula 568/STJ é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisum. 2. É entendimento sedimentado nesta Corte o cabimento da aplicação da



Em contrapartida, o Incidente de Assunção de Competência no âmbito do TRF-2ª Região mencionado é um julgamento que produz precedente obrigatório a ser observado por este tribunal e pelos juízes vinculados. O IAC surgiu como forma de assegurar a segurança jurídica, uma vez que a obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência garantem a previsibilidade de que casos iguais terão decisões iguais<sup>15</sup>. Nesse sentido, enquanto não houver precedente obrigatório de Tribunais Superiores ou a revisão do IAC, o TRF-2ª Região deve observar o previsto no precedente criado. Esse é o argumento utilizado pelos desembargadores do mencionado Tribunal quando questionados sobre a aplicação da técnica:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 942, DO CPC. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. RESULTADO NÃO UNÂNIME. EFEITO VINCULANTE. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. 1. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 0000191-46.2000.4.02.5111 (DJe de 02/05/2018), o Órgão Especial deste TRF da 2ª Região firmou tese no sentido de que "A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime". 2. **Embora o Superior Tribunal de Justiça venha entendendo que a técnica prevista no art. 942 do CPC/15 deve ser aplicada sempre que o resultado do julgamento for não unânime, independentemente de confirmar ou reformar a sentença apelada (REsp 1.733.820/SC), não há, ainda, precedente vinculante daquela Corte quanto ao tema. 3. Por outro lado, por força do art. 947, § 3º, do CPC/15, o acórdão proferido em sede de Incidente de Assunção de Competência pelo Órgão Especial tem efeito vinculante para esta 4ª Turma Especializada.** 4. Prestados tais esclarecimentos, não se verifica qualquer omissão ou nulidade pela não aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/15. 5. O acórdão embargado não incorreu nas omissões apontadas, uma vez que o voto condutor do acórdão expôs suficientemente o entendimento adotado, fazendo menção**

---

regra do art. 942 do CPC/2015, mesmo que não tenha havido reforma da sentença de mérito, bastando a verificação de julgamento não unânime do recurso de apelação. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1841151/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 26/02/2021)

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op cit. p. 816.



ao momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, e à prova pericial, cujos laudos foram parcialmente lidos na tribuna. 6. O entendimento adotado foi o de que "aprovada a autorização, em assembleia, da distribuição de juros sobre capital próprio, e efetuado o respectivo registro contábil na empresa devedora desta distribuição e na empresa que integre seu quadro social, credora da distribuição, o fato gerador está consumado, na modalidade disponibilidade jurídica, ainda que a efetiva transferência financeira do numerário se faça de modo diferido no tempo". 7. O art. 1025 do NCPC (Lei nº 13.105/15) positivou as orientações de que a simples oposição de embargos de declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal suscitada pelo embargante, mas também a de que, mesmo quando opostos com essa finalidade, os embargos somente serão cabíveis quando houver, no acórdão embargado, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos de declaração da União Federal a que se dá parcial provimento, sem atribuição de efeitos infringentes. (TRF-2 - APELREEX: 00119869320114025101 RJ 0011986-93.2011.4.02.5101, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 02/12/2020, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/12/2020) (grifei)

Analisado o precedente elaborado no âmbito deste Tribunal, passa-se a verificar os artigos do regimento interno que veiculam a matéria estudada.

De plano, necessário destacar uma característica da estrutura do referido Tribunal Regional Federal que influencia na aplicação da técnica do julgamento estendido, qual seja, a que de os “menores” órgãos colegiados são Turmas, formadas por 3 (três) desembargadores, e não Câmaras, comumente compostas por 5 (cinco) desembargadores. Essa diferença resulta na previsão do caput do art. 210-A<sup>16</sup>, que determina a designação de

---

<sup>16</sup> Art. 210-A. Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada, ao menos uma vez por mês, com a presença de outros julgadores em exercício nos gabinetes tabelares, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (*Redação dada pela Emenda Regimental no34, de 04/03/2016*).

§ 1º Consideram-se gabinetes tabelares, para o efeito do disposto no caput, os vinculados à 1ª Turma Especializada em relação à 2ª Turma e vice-versa, e assim sucessivamente: da 3ª à 4ª; da 5ª à 6ª; e da 7ª à 8ª. (*Redação dada pela Emenda Regimental no34, de 04/03/2016*).

§ 2º Não sendo possível adotar o critério contido no parágrafo anterior, aplica-se a regra do art. 59. (*Redação dada pela Emenda Regimental no34, de 04/03/2016*).



nova sessão para prosseguimento do julgamento quando o resultado da apelação não for unânime, não sendo possível a continuação do julgamento na mesma sessão como prevê o art. 942, §1º do CPC/2015, porque não há julgadores “a mais” na Turma que possam compor o colegiado ampliado. Assim, necessariamente haverá designação de nova sessão para aplicação da técnica, de forma que inexoravelmente essa acrescentará algum tempo no trâmite do processo para que se tenha a finalização do julgamento.

Por outro lado, a aplicação do julgamento estendido em nova sessão possibilita a distribuição de memoriais para os novos julgadores, além de uma análise mais detida dos autos pelos mesmos, o que pode aprimorar a qualidade da decisão tomada no colegiado ampliado, além de prestigiar a ampla defesa e o contraditório. Giselle Couy entende que “*não há como haver ampla defesa e participação plena, com análise de todos os fundamentos e argumentos apresentados pelas partes pelos novos julgadores, já que não há como fazer tal estudo na própria sessão de julgamento*”<sup>17</sup>. Nesse sentido, propõe Dierle Nunes:

Percebe-se que a nova técnica somente viabilizará uma colegialidade corretiva caso não se prossiga o julgamento na mesma sessão de julgamento (como permitido em seu §1º), de modo a salvaguardar a possibilidade de deliberação embasada em amplo conhecimento da causa ou recurso em julgamento. Caso contrário, poderemos abrir tão só um aumento numérico de votantes, mas não uma melhoria decisória. Nesses moldes, uma interpretação constitucionalmente conforme impõe a impossibilidade de continuidade do julgamento na mesma sessão, de modo a subsidiar aos demais votantes a possibilidade de efetivo conhecimento do caso.

---

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. (*Redação dada pela Emenda Regimental no34, de 04/03/2016*).

§ 4º Tratando-se de ação rescisória, o prosseguimento do julgamento ocorrerá na respectiva Seção Especializada ou no Plenário, dependendo da competência inicial ser da Turma ou da Seção. (*Redação dada pela Emenda Regimental no34, de 04/03/2016*).

<sup>17</sup> COUY, Giselle Santos. Da extirpação dos embargos infringentes no Novo Código de Processo Civil – um retrocesso ou avanço? *Doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões jurídicas*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 28. v. 6.



No entanto, para os advogados, em face do novo incidente e da possibilidade de continuidade de julgamento na mesma sessão (que reputamos constitucionalmente inadequada), seria relevante, em algumas hipóteses (muito específicas), por cautela, a apresentação de memorial para os julgadores que, em princípio, não participariam do julgamento pela potencialidade de ampliação do colegiado<sup>18</sup>.

Em relação à aplicação da técnica no agravo de instrumento, o regimento resume-se a transcrever a disposição do Código de Processo Civil. Tratando-se da ação rescisória, o regimento interno prevê que “o prosseguimento do julgamento ocorrerá na respectiva Seção Especializada ou no Plenário, dependendo da competência inicial ser da Turma ou da Seção”, isto é, se a competência inicial for de Turma (3 Desembargadores Federais), e o julgamento não unânime for pela rescisão da sentença, o prosseguimento ocorrerá na respectiva Seção Especializada<sup>19</sup>, e quando a competência inicial for de Seção Especializada, o prosseguimento ocorrerá no Plenário<sup>20</sup>. Nos termos do art. 16, VIII, do Regimento Interno, compete às Turmas Especializadas processar e julgar as ações rescisórias de sentenças, hipótese na qual o julgamento estendido, se for o caso de sua aplicação, ocorrerá na Seção Especializada. Ainda, segundo o art. 14, I, do Regimento Interno, compete às Seções Especializadas processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados e dos julgados das Turmas Especializadas, hipóteses nas quais o julgamento estendido, se for o caso de sua aplicação, ocorrerá no Plenário.

Nesse sentido, infere-se que o referido tribunal não aplica a técnica de ampliação do colegiado apenas quando da rescisão de sentença propriamente dita, mas também na rescisão de acórdão. Ademais, constata-se que não há no tribunal a problemática de não ser

<sup>18</sup> NUNES, Dierle. Op cit, p. 80.

<sup>19</sup> Art. 2º, § 7º do Regimento Interno do TRF-2: As Seções Especializadas compreendem 08 (oito) Turmas Especializadas, assim compostas: a) Primeira Seção: Primeira e Segunda Turmas Especializadas; b) Segunda Seção: Terceira e Quarta Turmas Especializadas; c) Terceira Seção: Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Turmas Especializadas

<sup>20</sup> Art. 11, § único do Regimento Interno do TRF-2: Compete ao Plenário, em matéria judicial, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados, da Seções Especializadas e do Órgão Especial, nas hipóteses previstas no art. 210-A, §4º, deste Regimento, bem como os mandados de segurança contra seus atos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº34, de 04/03/2016).



possível a aplicação da técnica quando a competência para julgar ação rescisória já é do Órgão Especial ou do Plenário, posto não haver órgão de maior composição, já que a competência da Seção Especializada pode ser transferida para o Plenário, conforme previsto no Regimento Interno.

### **3.2. O regimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Em seguida, serão analisadas as previsões do regimento interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De forma semelhante ao que acontece no Tribunal Regional Federal anteriormente analisado, o julgamento da apelação e do agravo de instrumento é de competência da Turma, sendo votados por três julgadores, e no caso de incidência da técnica de ampliação do colegiado, convocam-se mais dois julgadores. A novidade no âmbito deste Tribunal é a possibilidade de convocação prévia de outros julgadores, na forma do art. 260, §1º<sup>21</sup>, como forma de prestigiar a celeridade processual, de forma que o julgamento inicie e termine na mesma sessão. No entanto, caso não seja possível essa convocação, o julgamento estendido poderá ocorrer em sessão a ser designada.

Em relação à ação rescisória, compete às Seções o julgamento das ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, dos julgados das respectivas Turmas e dos julgados da própria Seção, nos termos do art. 12, IV do Regimento Interno. Nos dois primeiros casos, a votação na sessão será com a metade dos integrantes da Seção, conforme art. 261<sup>22</sup>, e se

---

<sup>21</sup> Art. 260 - Nos feitos de competência das Turmas, o julgamento prosseguirá mediante a colheita de mais dois votos. § 1º - A fim de viabilizar o prosseguimento dos julgamentos na mesma sessão, os órgãos fracionários poderão funcionar com julgadores previamente convocados.

<sup>22</sup> Art. 261 - No julgamento da ação rescisória de julgado de primeira instância ou de Turma, votará, além do relator e a partir dele, a metade dos integrantes da Seção, em ordem de antiguidade.  
§ 1º - O prosseguimento do julgamento, quando for o caso, dar-se-á de imediato, com a colheita dos votos dos demais integrantes da Seção.



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

for o caso de incidência da técnica de ampliação do colegiado, a outra metade votará, se possível prosseguindo-se o julgamento na mesma sessão, ressalvando-se a designação de nova sessão se não houver julgadores suficientes para inverter o resultado inicial. Já na última hipótese, de ação rescisória de julgados da própria Seção, na forma do art. 261-A<sup>23</sup>, devem votar todos os presentes, e houver necessidade da ampliação do colegiado, o julgamento deverá ter prosseguimento no Órgão Especial.

Interessante a previsão trazida pelo art. 261-A, §3º “Para os fins do disposto no §2º do artigo 942 do Código de Processo Civil, os julgadores que já tiverem votado perante a Seção serão cientificados acerca da data designada para o prosseguimento do julgamento”. O Tribunal, sabendo que nem todos os julgadores que votaram na Seção estarão presentes no julgamento estendido no Órgão Especial, teve a cautela de dispor que todos que já proferiram voto deverão ser cientificados da nova sessão, com o fito de que possam exercer a faculdade de modificação de voto. No entanto, necessário refletir que a revisão de voto no caso da técnica de ampliação do colegiado foi pensada de acordo com o próprio fim da técnica, de ampliar o debate e produzir uma decisão mais qualificada. Ou seja, os julgadores que já proferiram seus votos, no julgamento estendido podem se deparar com novos fundamentos e argumentos apresentados pelos novos julgadores, e tendo aprofundado a análise do caso, decidir alterar seu voto. A previsão do §3º do regimento

---

§ 2o - Se não houver número suficiente de julgadores para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, o julgamento prosseguirá em sessão a ser designada, cumpridas as formalidades previstas nos §§ 2o e 3o do artigo 260.

§ 3o - Havendo empate no julgamento ou em seu prosseguimento, proferirá voto o Presidente.

<sup>23</sup> Art. 261-A - Tratando-se de ação rescisória de julgado da Seção, votarão todos os julgadores presentes e eventual prosseguimento do julgamento dar-se-á perante o Órgão Especial.

§ 1o - O Presidente incluirá o feito em pauta e determinará as comunicações e intimações necessárias.

§ 2o - A colheita dos votos perante o Órgão Especial dar-se-á a partir do Desembargador Federal mais antigo, votando o Presidente em caso de empate.

§ 3o - Para os fins do disposto no § 2o do artigo 942 do Código de Processo Civil, os julgadores que já tiverem votado perante a Seção serão cientificados acerca da data designada para o prosseguimento do julgamento.



interno, *per se*, apesar de observar a literalidade do art. 942, §2º do CPC/2015, não está inteiramente de acordo com a finalidade da técnica, já que a intenção é de que os julgadores “originais” estejam presentes na sessão com o colegiado ampliado, para que possam ampliar a reflexão sobre o caso votado.

De mais a mais, o Tribunal tem se filiado à doutrina que defende a incidência da técnica de julgamento estendido quando do julgamento do recurso de Agravo Interno, conforme exemplo da 1ª Turma:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CPC/73. OPORTUNIDADE DE RECOLHIMENTO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC DE 2015. RECURSO PROVIDO.

1. Diante do resultado não unânime, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art.942 do CPC/2015.

2. O preparo do recurso pode englobar o pagamento de a) custas processuais propriamente ditas, b) porte de remessa e de retorno e c) quaisquer outras despesas processuais estipuladas em normas de regência.

3. In casu, fora recolhido integralmente as custas processuais devidas, deixando de efetuar o pagamento do porte de remessa e de retorno, que era devido consoante legislação da época (art. 511 do CPC/73).

4. Com o pagamento parcial das despesas processuais, deve ser autorizado à recorrente que complemente o recolhimento do quanto devido – no caso, do porte de remessa e de retorno.

5. Agravo interno provido.

(TRF-3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0018427-15.2007.4.03.6100, Relator: Helio Egydio De Matos Nogueira, Relator para Acórdão: Wilson Zauhy Filho, Data de Julgamento: 21/08/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 25/08/2020)

No tocante à ampliação do colegiado no julgamento do agravo interno, entende-se que se este recurso for interposto em face de decisão monocrática do relator nas hipóteses do art. 932, IV e V, que tratam de hipóteses em que o relator julga a apelação, e o agravo interno for julgado por maioria, para negar ou dar provimento à apelação, deve haver o julgamento estendido do art. 942 do CPC/2015, posto que na verdade estar-se-ia julgando a



própria apelação. Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>24</sup> afirmam que a hipótese é semelhante à previsão do enunciado 316 da Súmula do STJ, que prevê que se a turma, examinando o agravo em recurso especial, já julgar o próprio recurso especial, e ao fazê-lo, divergir de outro órgão, são cabíveis os embargos de divergência. Ressalta-se que a divergência no agravo interno deve dizer respeito à admissibilidade ou mérito da apelação para que se aplique a técnica do colegiado ampliado, caso a ausência de unanimidade se refira à admissibilidade do agravo interno, não se aplica a técnica do art. 942 do CPC/2015. No que concerne ao agravo interno interposto em agravo de instrumento, só há aplicação da técnica em estudo se o julgamento do agravo interno for por maioria e a decisão monocrática do relator contra a qual se interpôs o agravo interno reformar decisão de mérito do Juízo de 1ª instância, e contra esta tenha sido interposto o agravo de instrumento.<sup>25</sup>

### 3.3. O regimento do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Passa-se à análise da previsão do regimento interno do TRF- 1ª Região. O referido regimento compila em um único artigo as previsões acerca da técnica de ampliação do

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op cit.* p. 106.

<sup>25</sup> “Para que no agravo interno a técnica seja utilizada, seja em julgamento de apelação, agravo de instrumento contra decisão de mérito ou ação rescisória, a não unanimidade deve ocorrer no conteúdo pertinente a estes – recursos ou ação – e não no próprio agravo interno. Ou seja, há a votação da admissibilidade e, posteriormente, ao mérito do próprio agravo interno, no qual, se houver não unanimidade, não proporciona a utilização da técnica. Mas, no caso de provimento do agravo interno, passando-se ao julgamento dos conteúdos dos recursos ou ação anterior e, se restar pela não unanimidade numa apelação, agravo de instrumento e ação rescisória, nas hipóteses possíveis, deve atribuir-se o mesmo julgamento diante de um colegiado maior, preconizado no art. 942.” LEMOS, Vinicius Silva. A técnica de julgamento não unânime e as suas implicações procedimentais. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, p. 323-342, jan./mar. 2018, p. 328., p. 334.



colegiado. O artigo<sup>26</sup> traz previsões gerais, basicamente repetindo o que prevê o Código de Processo Civil e definindo as regras para convocação dos julgadores, com o fim de observar o princípio do juiz natural. O §7º prevê ser prescindível a presença dos julgadores que já tenham proferido voto na sessão ampliada, o que vai de encontro à previsão do art. 942, conforme já se analisou em outros regimentos internos, tendo em vista que não

<sup>26</sup> Art. 68. Havendo divergência em julgamento nos casos previstos no art. 942 do Código de Processo Civil, deverão ser convocados tantos julgadores quantos forem suficientes para alteração do resultado da decisão, obedecendo-se às regras deste artigo.

§ 1º Quando a divergência se der na turma — em sede de apelação ou agravo de instrumento em que houve reforma de decisão que julgou total ou parcialmente o mérito —, o julgamento prosseguirá, se possível, na mesma sessão, convocando-se julgadores em número suficiente a modificar o resultado do julgamento, assegurando-se às partes e a eventuais terceiros o direito de renovação das sustentações orais, devendo o resultado ser proclamado pelo presidente da turma.

§ 2º Não sendo possível o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, terá continuidade em sessão a ser designada, podendo esta ser realizada na mesma data da sessão da seção seguinte, por designação do presidente da turma, desde que haja tempo hábil para se proceder à intimação das partes, acaso ausentes.

§ 3º Para efeito desde artigo, serão preferencialmente convocados, na seguinte forma:

I – por ordem decrescente de antiguidade na seção, o desembargador federal que se seguir àquele que por último tiver votado na turma;

II – por ordem decrescente de antiguidade na magistratura da Região, juízes convocados na mesma seção;

III – demais desembargadores;

IV – juízes convocados ou em auxílio ao Tribunal, por ordem de antiguidade na magistratura da Região.

§ 4º Se a divergência se der em sessão de seção, o processo terá o julgamento suspenso, com indicação de prosseguimento em uma nova sessão da seção, que será aberta na mesma data em que ocorrer sessão da Corte Especial, a ser designada pelo presidente do Tribunal — por encaminhamento do presidente do órgão no qual surgiu a divergência —, na qual o processo será apresentado pelo relator, sendo ou não integrante do órgão, observando-se os seguintes procedimentos:

I – a suspensão do julgamento será anunciada na sessão em que ocorreu a divergência, e a intimação ocorrerá na forma disciplinada no Código de Processo Civil;

II – por ordem decrescente de antiguidade, serão convocados os desembargadores presentes à sessão da Corte Especial, em número suficiente a modificar o resultado do julgado, prosseguindo no julgamento com o voto do desembargador federal menos antigo que se seguir ao que por último tiver votado como integrante da seção, mantendo-se a composição fixada em relação ao primeiro processo da pauta;

III – caso nenhum dos membros votantes da seção integre a Corte Especial, a convocação se iniciará pelo desembargador federal mais antigo presente à sessão da Corte Especial;

IV – após relatado e discutido o caso na sessão da seção aberta para este escopo, será proclamado o resultado.

§ 5º Se o relator for vencido, lavrará o acórdão quem primeiro proferiu o voto divergente.

§ 6º Somente serão admitidos e cadastrados embargos infringentes interpostos com base do Código de Processo Civil de 1973 contra acórdão não unânime cuja sessão de julgamento tenha sido realizada até 17 de março de 2016.

§ 7º Para a realização das sessões ampliadas destinadas ao prosseguimento dos julgamentos, não é imprescindível a presença dos vogais que já tenham proferido voto nos seus órgãos de origem.



possibilita o exercício da revisão de voto, bem como limita a profundidade da discussão em torno da matéria apreciada.

Outrossim, chama atenção que o regimento interno não tenha nenhuma previsão sobre aplicação da técnica de ampliação do colegiado no julgamento de ação rescisória. Pelo contrário, existe ainda artigo no regimento prevendo a interposição de embargos infringentes quando for julgada procedente ação rescisória, não tendo sido revogado até então e sem qualquer especificação sobre direito intertemporal<sup>27</sup>.

### **3.4. O regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Ato contínuo, passa-se à análise das disposições do regimento interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre a técnica de ampliação do colegiado.

Inicialmente, diferentemente dos Tribunais anteriores, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é composto por Câmaras, em que as sessões comumente têm a presença de cinco julgadores. Assim, quando o julgamento de uma apelação ou agravo de instrumento, com a votação de três desembargadores, é por maioria, é possível o prosseguimento com a aplicação do art. 942 do CPC/2015 na mesma sessão, com o voto de mais dois julgadores, possibilitando a inversão do julgamento. Em verdade, isso é o que tem acontecido na maioria dos casos, pelo menos no ano de 2017, conforme pesquisa empírica realizada, que atestou que em 65,8% dos processos em que se aplicou a técnica do julgamento estendido, o julgamento iniciou-se e encerrou-se na mesma data<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> Art. 435. Cabem embargos infringentes, no prazo de 15 dias, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

<sup>28</sup> PANTOJA, Fernanda Medina et al. A aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no julgamento das apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 15 - São Paulo: RT, 2020, p. 199.



Já em relação à ação rescisória, se a competência para julgamento for de uma Câmara Cível, e o resultado for para rescindir a decisão, a técnica de ampliação do colegiado se dará na Seção Cível, integrada por 28 (vinte e oito) Desembargadores, conforme a previsão do art. 5º, V<sup>29</sup> c/c art. 137, §1º<sup>30</sup> do regimento interno. Se a competência para julgar a ação rescisória for da Seção Cível, a ampliação do colegiado, no caso de sua aplicação, se dará no Órgão Especial, conforme previsão do art. 3º, I, h)<sup>31</sup> c/c art. 137, §2º<sup>32</sup> do regimento interno. Ademais, se a competência for do Órgão Especial para julgar a ação rescisória, não haverá aplicação do art. 942 do CPC/2015, por não haver órgão de maior composição, nos termos do art. 137, §3º<sup>33</sup> do regimento interno.

Necessário analisar a previsão do caput do art. 137<sup>34</sup>, dispondo que no caso de aplicação da técnica estudada no julgamento da ação rescisória impõe-se “novo julgamento da causa perante o Órgão de maior composição previsto neste Regimento Interno”. Por

<sup>29</sup> Art. 5º À Seção Cível, integrada por 28 (vinte e oito) Desembargadores, compete:

V- aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara Cível;

<sup>30</sup> Art.137- No julgamento da ação rescisória, se o Órgão competente decidir, por maioria, no sentido da procedência do pedido rescindente, será aplicável o disposto no artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, impondo-se novo julgamento da causa perante o Órgão de maior composição previsto neste Regimento Interno. §1º- No julgamento não unânime da ação rescisória da competência originária de Câmara Cível ou do Consumidor, competirá à respectiva Seção, à qual estiver vinculada, proceder ao novo julgamento, em complementação.

<sup>31</sup> Art. 3º- Compete ao Órgão Especial: I - Processar e julgar, originariamente: (...) h) as revisões criminais em benefício dos réus que condenar, assim como as ações rescisórias de suas próprias decisões e das decisões proferidas pelas Seções Cíveis, e ainda a complementação do julgamento das ações rescisórias da competência originária das Seções Cíveis, na forma do artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, quando houver a rescisão da decisão impugnada de forma não unânime;

<sup>32</sup> Art.137- §2º- No julgamento não unânime da ação rescisória da competência originária da Seção Cível e da Seção Cível especializada, competirá ao Órgão Especial proceder ao novo julgamento, em complementação.

<sup>33</sup> Art.137- §3º- Nas hipóteses de ação rescisória da competência originária do Órgão Especial, não se aplica a disciplina prevista no caput deste artigo, por força do artigo 942, § 4º, III, do Código de Processo Civil.

<sup>34</sup> Art.137- No julgamento da ação rescisória, se o Órgão competente decidir, por maioria, no sentido da procedência do pedido rescindente, será aplicável o disposto no artigo 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, impondo-se novo julgamento da causa perante o Órgão de maior composição previsto neste Regimento Interno.



certo a previsão de novo julgamento não se coaduna com os fins da técnica, que prevê o prosseguimento do julgamento, com a soma dos votos dos novos julgadores com os votos dos julgadores iniciais. Pela previsão do regimento interno, entende-se que haverá lavratura de acórdão no julgamento original para posterior remessa dos autos para o órgão *ad quem*, bem como que haverá sorteio de novo relator, como o próprio art. 138, §1º<sup>35</sup> deixa claro, desconsiderando-se os votos dos desembargadores no julgamento original. Nesse sentido, desvirtua-se a técnica, transformando-a em verdadeira remessa necessária. Como se não bastasse, esse tipo de previsão regimental alonga o feito, tendo em vista que são cabíveis embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo órgão colegiado original. A esse tipo de previsão opõe-se Carolina Biazatti Borges<sup>36</sup>, argumentando que

se trata de técnica de julgamento. E, como a própria natureza da regra impõe, deve ser aplicada dentro do próprio julgamento, e não dar ensejo a um novo. A ampliação do colegiado é uma etapa necessária ao julgamento da ação rescisória quando verificada a divergência no resultado inicial, julgamento este que é uno e subjetivamente complexo, mas jamais fracionado de modo a serem proclamados dois acórdãos. Como defendido, o art. 942 revela uma técnica de racionalização do processo, e por isso facultar a existência de dois acórdãos resultantes do julgamento da mesma ação rescisória seria um contrassenso. A ideia por trás da regra é manter a qualidade do julgamento plural e ao mesmo tempo encurtar o tempo do processo, o que não aconteceria caso fosse proclamado o resultado pelo órgão de menor composição. Deste acórdão caberiam embargos de declaração, bem como do acórdão a ser lavrado pelo órgão de maior composição. Ademais, todo o procedimento de sorteio, designação de novo relator, inclusão em pauta etc., alongaria desnecessariamente o feito e não traria um resultado mais justo do que aquele obtido caso o julgamento fosse simplesmente continuado no segundo órgão.

Outrossim, o art. 138, §2º prevê que o “Órgão *ad quem* poderá ser integrado por membros que participaram do julgamento da ação rescisória”. No entanto, já se viu que na

<sup>35</sup> Art.138- Na hipótese prevista no artigo anterior, o Órgão que proferiu a decisão não unânime da ação rescisória determinará a remessa dos autos do processo ao Órgão *ad quem*.

§1º- Na escolha do relator, integrante do Órgão *ad quem*, será observado o disposto no artigo 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

<sup>36</sup> BORGES, Carolina Biazatti. Op cit. p. 114.



verdade o certo seria substituir o verbo “poder” por “dever”, para que seja possível a observância da faculdade do art. 942, §2º do CPC/2015 de revisão do voto quando do prosseguimento do julgamento pelos julgadores que já tiverem votado. Ora, se os julgadores que votaram no início do julgamento não estiverem presentes quando do julgamento estendido, por óbvio não será possível o exercício da faculdade de modificação de voto. Nesses casos em que nem todos ou nenhum jogador no Órgão *a quo* faz parte do Órgão *ad quem*, não deve haver incidência da técnica de ampliação do colegiado, sob pena de violação do dispositivo legal.

Por fim, em relação à previsão do art. 84<sup>37</sup> do regimento interno, está presente a disposição para o caso de dispersão de votos, notadamente a dispersão qualitativa de votos. Verifica-se que o tribunal optou por aplicar o sistema da exclusão, em que se votam as opiniões discordantes duas a duas, até se encontrar a posição que será majoritária. Vale mencionar que no mesmo sentido prevê o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia<sup>38</sup>. Ademais, pela previsão do parágrafo único, esse sistema de exclusão só deve ser aplicado após a realização do julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, ou seja, apenas se mesmo com a convocação de novos julgadores persistir a situação de dispersão de votos, em que não é possível identificar a corrente vencedora.

### 3.5. O regimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

---

<sup>37</sup> Art.84 - Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidos a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido a votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação. Parágrafo único - A técnica de julgamento do caput deste artigo será aplicada após a votação da apelação da turma ampliada prevista no artigo 942, do CPC.

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op cit. p.116.



Passa-se à análise das disposições do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à técnica de ampliação do colegiado.

A previsão do regimento interno sobre o tema é sucinta e objetiva, mas atende à necessidade de fixação da competência para observância do princípio do juiz natural. A respeito da apelação e do agravo de instrumento, compete às Câmaras seu processamento e julgamento<sup>39</sup>, e se for o caso de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, o prosseguimento do julgamento se dará na própria Câmara, com a convocação de outros dois julgadores, ou seja, participam todos os cinco integrantes da Câmara, conforme bem explicado pelo artigo. O prosseguimento do julgamento pode se dar tanto na mesma sessão quanto em sessão a ser designada.

Nos termos do art. 150<sup>40</sup> do regimento interno, conclui-se que a realização de sustentação oral em razão da incidência da técnica de ampliação do colegiado só é possível se o prosseguimento do julgamento se der em outra sessão, não sendo possível sustentar oralmente outra vez se o prosseguimento ocorrer na mesma sessão, tendo em vista que os julgadores convocados já estariam presentes no início do julgamento.

No tocante à ação rescisória, o art. 238<sup>41</sup> dispõe que se a competência para julgamento for da Câmara, em julgamento iniciado com o voto de três desembargadores, eleva-se a composição para cinco votantes, o que permite a possibilidade de inversão do resultado inicial. Não obstante, se a competência para julgamento da ação rescisória for do

---

<sup>39</sup> Art. 35. As Câmaras julgam os recursos das decisões de primeiro grau, os embargos declaratórios e os infringentes no processo criminal opostos a seus acórdãos, as ações rescisórias, as reclamações por descumprimento de seus julgados, os agravos internos e regimentais, “habeas corpus”, mandados de segurança e demais feitos de competência originária.

<sup>40</sup> Art. 150. É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne à Mesa, após o cumprimento de diligência ou, quando officie novo juiz, em julgamento adiado, ou que tenha prosseguimento em outra sessão, no caso do art. 942 do CPC.

<sup>41</sup> Art. 238. Acolhida a ação rescisória por maioria de votos, aplica-se a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC, elevando-se, no Grupo, a composição do órgão julgador para nove juízes, e, nas Câmaras, para cinco juízes.



Grupo<sup>42</sup>, o julgamento inicia-se com sete julgadores, nos termos do art. 40, IV, letra a do regimento interno, e no caso de incidência da técnica de julgamento ampliado, eleva-se a composição para nove julgadores, i.e., não se possibilita a inversão do resultado inicial, já que se, por exemplo, a votação na ação rescisória foi por 6x1, com a convocação dos demais julgadores e supondo que esses adiram ao voto vencido, o máximo que se pode chegar é a 6x3, bem distante da inversão do resultado inicial. Assim, nota-se que a previsão do regimento interno vai de encontro à previsão do Código de Processo Civil, que expressamente determina que a convocação deve ser “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial”. Portanto, o regimento interno deve se adequar e possibilitar que quando a decisão for pela rescisão do acórdão (na hipótese de julgamento no Grupo), havendo incidência da técnica de ampliação do colegiado, sejam convocados julgadores em número suficiente para que seja possível a inversão do resultado. José Maria Câmara Junior propõe duas soluções para o problema: alteração da composição das turmas de julgamento das rescisórias de acórdão de sete julgadores para cinco julgadores, ampliando para nove se houver divergência, ou convocação de julgadores

<sup>42</sup> Art. 36. Os Grupos de Câmaras, também designados em sequência ordinal, são compostos pela reunião de duas Câmaras, segundo a ordem crescente, ou, sendo ímpar o número, o primeiro grupo ou o último será composto das três primeiras ou das três últimas. As Câmaras especializadas e temporárias seguirão a mesma regra e pertencerão à Seção cuja matéria guarde semelhança com a de sua competência.

Art. 40. Os feitos de competência dos Grupos são julgados por: I - um relator, sorteado dentre os juízes do mesmo Grupo e que não tenha participado do julgamento anterior; II - um revisor ou um segundo juiz, conforme o caso, sendo o seguinte ao relator em ordem decrescente de antiguidade no Grupo e que não tenha participado do julgamento anterior; III - como vogais, todos os juízes que participaram do julgamento anterior; IV - como vogais, seguida a ordem de antiguidade do revisor ou do segundo juiz, conforme o caso, tantos juízes que não tenham participado do julgamento anterior, quantos se fizerem necessários à complementação dos seguintes quóruns: a) na ação rescisória de acórdão proferido pela Câmara em apelação, em um total de sete juízes; b) na ação rescisória de acórdão proferido pela Câmara em outra ação rescisória, no total de sete juízes; c) nos demais feitos que tenham por objeto ato ou acórdão proferido pela Câmara ou por seus relatores, no total de sete juízes; d) nos demais feitos que tenham por objeto ato ou acórdão proferido pelo Grupo ou por seus relatores, no total de nove juízes.



componentes de outro Grupo, o que já é previsto no âmbito deste Tribunal no art. 139, §3º, I do regimento interno<sup>43</sup>.

Ademais, menciona-se que este Tribunal não faz diferenciação entre rescisão de sentença e rescisão de acórdão para que se aplique a técnica do julgamento estendido, haja vista que pelo art. 37, §1º, é de competência do Grupo julgar “as ações rescisórias de seus julgados”, ou seja, acórdãos, e aplica-se a técnica do art. 942 quando do julgamento da ação rescisória nesses órgãos colegiados.

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança, o Tribunal tem entendido pela aplicação da técnica do julgamento estendido, aplicando-a regularmente, ressaltando a diferença entre a técnica e os extintos embargos infringentes, recurso que não era cabível no *writ*.<sup>44</sup>

### 3.6. O regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco

Em continuação, serão analisadas as previsões do regimento interno do TJPE sobre a técnica do art. 942 do CPC/2015.

No artigo 72-A<sup>45</sup>, o regimento interno do referido tribunal faz uma previsão de praxe, dispondo como funciona a convocação dos demais julgadores para a sessão com

<sup>43</sup> CÂMARA Jr., José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 13 - São Paulo: RT, 2017, p. 209.

<sup>44</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Possibilidade de julgamento estendido em sede de mandado de segurança - Técnica de julgamento que não se confunde com os embargos infringentes, extintos pelo Código de Processo Civil de 2015 - Recurso rejeitado. (TJ-SP - EMBDECCV: 10002802820198260053 SP 1000280-28.2019.8.26.0053, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 09/08/2019, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2019)

<sup>45</sup> Art. 72-A. Para os fins previstos no artigo 942, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, nas Câmaras Cíveis e de Direito Público, atuarão, em regime de acumulação, dois desembargadores em ordem decrescente de antiguidade, preferencialmente não integrantes do Órgão Especial, dentre os que compõem a: (Alterado pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 009, de 12 de fevereiro de 2020.)



colegiado ampliado. No entanto, o parágrafo único desse artigo, ao prever que cabe ao Presidente do Tribunal fazer a designação dos votantes em casos excepcionais, patentemente viola o princípio do juiz natural, tendo em vista que os julgadores não podem ser designados após a verificação da votação com ausência de unanimidade, sob pena de ir de encontro ao devido processo legal.

A previsão do artigo 200<sup>46</sup> do referido regimento visa prestigiar a celeridade processual, na medida em que determina que o prosseguimento do julgamento deve ocorrer na mesma sessão. Ademais, o caput do art. 201<sup>47</sup> observa a previsão do §2º do art. 942 do CPC/2015, possibilitando o exercício da faculdade de revisão de voto, como não poderia deixar de ser. O parágrafo único desse artigo dispõe que se desaparecer a divergência antes de proferidos os votos dos desembargadores convocados, eles serão dispensados, não se colhendo, assim, seus votos. Por certo, essa previsão não se coaduna com o posicionamento da doutrina, tampouco com as finalidades da técnica. Ressalta-se o conteúdo do Enunciado n. 599 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, aduzindo que “a revisão de voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de

---

I - 3ª Câmara Cível e, supletivamente, da 5ª Câmara Cível, para o julgamento de recursos da 1ª Câmara Cível; (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 007, de 19 de dezembro de 2019.)

II - 4ª Câmara Cível e, supletivamente, da 6ª Câmara Cível, para o julgamento de recursos da 2ª Câmara Cível; (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 007, de 19 de dezembro de 2019.)

(...)

Parágrafo único. Na excepcional hipótese de todos os desembargadores que compõem as Câmaras da ordem de substituição prevista no caput integrarem o órgão especial, o Presidente do Tribunal de Justiça fará a designação. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 007, de 19 de dezembro de 2019.)

<sup>46</sup> Art. 200. Nos processos cíveis de competência das Câmaras e Turmas de Câmara Regional, quando não for unânime o resultado da apelação e do agravo de instrumento que reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito, o Presidente anunciará o resultado inicial do julgamento, determinando o seu prosseguimento na mesma sessão, colhendo-se os votos dos desembargadores integrantes da sua composição ampliada na ordem crescente de antiguidade. (Dispositivo alterado pelo art. 2º da Emenda Regimental n. 007, de 19 de dezembro de 2019);

<sup>47</sup> Art. 201. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. Parágrafo único. Desaparecendo a divergência, antes de proferidos os votos dos desembargadores convocados, dispensar-se-á a tomada dos votos dos desembargadores convocados, proclamando-se o resultado por unanimidade.



juízo de julgamento do art. 942”. Isso porque o gatilho para incidência da técnica é justamente a ausência de unanimidade, e uma vez configurada, a técnica deve ser aplicada, no intuito de possibilitar o aprofundamento da discussão e a reversão do resultado inicial. Nessa forma, não se justifica a previsão do regimento interno.

Tratando-se da previsão do artigo 202<sup>48</sup>, apenas destaca-se que é preciso atentar para a necessidade de que os julgadores presentes no início do julgamento que decidiu pela rescisão da sentença estejam também presentes quando da transferência de competência, para que seja possível a revisão de voto, o que provavelmente não acontece *in casu*, já que não são todos os desembargadores que fazem parte do Órgão Especial.

Por fim, interessante e positiva previsão é a do §11 o artigo 210<sup>49</sup>, dispondo que a técnica de ampliação do colegiado deve ocorrer em sessão presencial. Sabe-se que as sessões virtuais, em regra, são destinadas a julgamento de processos cuja matéria esteja mais pacificada dentro do tribunal ou do órgão julgador, em que não há necessidade de grande discussão, e por isso são incluídos em pauta nesse tipo de sessão, em que os desembargadores não se encontram presencial ou telepresencialmente. Assim, não faria sentido incluir os processos que terão julgamento estendido por força do art. 942 do CPC/2015 em uma sessão em que não é possível o aprofundamento da discussão dos votantes, tendo em vista que esse é o próprio fim da técnica.

### **3.7. O regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

---

<sup>48</sup> Art. 202. Na ação rescisória, quando o resultado não unânime for a rescisão da sentença, o prosseguimento do julgamento ocorrerá na Seção respectiva, ou no órgão especial, conforme o caso, mediante inclusão em pauta, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 200 e 201.

<sup>49</sup> Art. 210. Os recursos, as remessas necessárias e os processos de competência originária do Tribunal poderão, a critério do órgão julgador, ser julgados em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais. (Alterado pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 004, de 20 de dezembro de 2018.) (...) § 11. Ocorrendo dissenso apto a atrair a técnica prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, o julgamento prosseguirá em sessão presencial. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 004, de 20 de dezembro de 2018.)



Por fim, as previsões constantes do regimento interno do TJPR a respeito do art. 942 do CPC/2015.

A previsão do ora comentado regimento interno é a mais completa das analisadas neste trabalho, de forma que buscar-se-á comentar as previsões inéditas em relação aos anteriormente analisados, para se evitar a repetição desnecessária<sup>50</sup>. Inicialmente, em relação à aplicação da técnica na ação rescisória de competência da Seção Cível em Composição Isolada, que tem quórum de cinco julgadores, quando convolada em Seção Cível em Composição em Divergência, será necessária a convocação de até quatro julgadores para que seja possível a inversão do resultado inicial, considerando que um resultado preliminar de 4x1 que possa se tornar em 4x5, nos termos do art. 103<sup>51</sup>.

Em relação aos arts. 112<sup>52</sup> e 227<sup>53</sup>, a análise conjunta permite entender que quando do julgamento de apelação ou agravo de instrumento pela Câmara em composição isolada,

---

<sup>50</sup> Necessário diferenciar as formas de composição previstas no regimento interno:

Art. 226. Nas Câmaras em Composição Integral, o quórum de julgamento será sempre de cinco Magistrados, e nas Câmaras em Composição Isolada será de três julgadores.

Art. 100, Parágrafo único. As Seções Cíveis funcionarão com os seguintes quóruns mínimos: I - em Composição Isolada: cinco Desembargadores, incluído o Presidente; II - em Composição Qualificada: a Primeira e a Quarta Seções Cíveis, treze Desembargadores; a Segunda, a Terceira, a Quinta e a Sétima Seções Cíveis, nove Desembargadores; a Sexta Seção Cível, dezessete Desembargadores; em todos os casos, incluído o Presidente; II - na Composição em Divergência: em ações rescisórias de sua competência, julgadas em Composição Isolada, com o número suficiente de Desembargadores, incluído o Presidente, para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial quando este for a rescisão do acórdão ou da decisão monocrática rescindenda.

<sup>51</sup> Art. 103. Ocorrendo julgamento favorável à procedência da rescisão do acórdão por maioria de votos, a Seção Cível em Composição Isolada será convolada em Seção Cível em divergência para os fins do art. 942, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, constituída por composição suficiente para possibilitar a inversão do resultado do julgamento, mediante convocação dos demais Desembargadores integrantes da respectiva Seção Cível e que sucedam, em ordem de antiguidade, o último vogal do julgamento feito pela Seção Cível em Composição Isolada. § 1º Serão convocados para a composição da Seção Cível em divergência os demais Desembargadores da respectiva seção, inclusive os impedidos de participar do julgamento em Composição Isolada, colhidos os votos destes de acordo com a ordem decrescente de antiguidade e observado o disposto no art. 271 deste Regimento.

<sup>52</sup> Art. 112. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral, observadas as matérias de suas especializações previstas no art. 110, compete processar e julgar: XI - o recurso de apelação, em prosseguimento, quando o resultado do julgamento iniciado na Câmara Cível em Composição Isolada não for unânime, aplicando-se a regra prevista no art. 942, caput, do Código de Processo Civil e observado o disposto neste Regimento;



cujo quórum é de três julgadores, o julgamento estendido será pela Câmara em composição integral, cujo quórum é de cinco julgadores, permitindo assim a inversão do resultado preliminar. Interessante e correta é a previsão dos arts. 227, §6º e art. 271, §2º, d<sup>54</sup>, no que deixa claro que a revisão de voto não afasta a aplicação da técnica, o que se coaduna com as posições doutrinárias já analisadas anteriormente.

---

<sup>53</sup> Art. 227. Quando o resultado da apelação cível ou do agravo de instrumento que julgar parcialmente o mérito não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão presencial, ou em sessão a ser designada, com a convocação de outros julgadores em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

§ 1º Proferido voto divergente na Câmara Cível em Composição Isolada, para concluir o julgamento serão convocados, pelo Presidente do respectivo órgão, os dois Desembargadores que sucederem o terceiro julgador na ordem decrescente de antiguidade no colegiado.

§ 2º Caso algum dos Desembargadores integrantes da câmara esteja sendo substituído por Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, neste recairá a convocação para proferir o voto.

§ 3º Sendo inviável a conclusão do julgamento na mesma sessão, diante de providências atinentes a convocação e composição do quórum, o Presidente determinará a suspensão do julgamento e sua continuidade na sessão seguinte, independentemente de nova publicação.

§ 4º Não sendo possível a continuidade do julgamento na sessão subsequente, o recurso será incluído em nova pauta com a devida publicação.

§ 5º Após a composição do quórum estendido, prosseguirá o julgamento, devendo ser renovados o relatório e a sustentação oral se os novos julgadores não os tiverem assistido anteriormente.

§ 6º Estendido o quórum de julgamento, a modificação de voto anteriormente proferido por qualquer dos integrantes do quórum originário, até a proclamação do resultado do julgamento, não afasta a necessidade de que os demais julgadores convocados profiram seus votos.

§ 7º O disposto no caput e parágrafos anteriores aplica-se em julgamento de ação rescisória, quando o quórum julgador originário for favorável à sua procedência, por maioria de votos.

<sup>54</sup> Art. 271. Quando do julgamento numa das Seções Cíveis em Composição Isolada, na hipótese do art. 270, § 3º, o resultado for, por maioria, pela procedência da rescisória do acórdão ou da decisão monocrática, o prosseguimento do julgamento será submetido à apreciação da respectiva Seção Cível em divergência, na forma do art. 103 deste Regimento. (...) § 2º Devidamente formalizada a composição da Seção Cível em divergência, aplicando-se a regra de julgamento do art. 942, caput, do Código de Processo Civil, com a convocação de outros Desembargadores, em número suficiente para assegurar a inversão do resultado inicial, na forma deste Regimento, e concluídas todas as providências, o Presidente retomará os trabalhos até final proclamação do resultado de julgamento, observando o seguinte: (...) d) os julgadores que, anteriormente, proferiram seu julgamento poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento da sessão, até a proclamação do resultado, o que não afasta a necessidade de votação dos novos julgadores que foram convocados;



O art. 233<sup>55</sup> também trata de previsão inovadora e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>56</sup>, bem como com a posição de grande parte

---

<sup>55</sup> Art. 233. Tratando-se de questão preliminar relativa a matéria de mérito ou outra causa que diga respeito a pressuposto processual, condições da ação, e de admissibilidade, e que, caso seja acolhida, por unanimidade de votos, determine o encerramento do exame recursal, o julgamento será finalizado com proclamação do resultado.

§ 1º Se, ao contrário, na apreciação da questão preliminar, no caso do parágrafo anterior, o resultado da votação inicial, pela sua acolhida não for unânime, será aplicada a técnica de julgamento do art. 942 do Código de Processo Civil às situações legalmente previstas, com a convocação de outros julgadores e a possibilidade de inversão do julgamento.

§ 2º Formada a composição do quórum em prosseguimento, rejeitada a preliminar ou prejudicial, por maioria de votos, e não sendo considerada incompatível a apreciação do mérito, serão dispensados os outros julgadores especificamente convocados para análise da divergência quanto à questão preliminar.

§ 3º Retomando-se o julgamento, na composição do quórum inicial, será julgada e discutida a matéria principal, e o julgador vencido na preliminar deverá votar no mérito.

§ 4º Exclusivamente sobre a questão preliminar ou prejudicial, os advogados das partes, devidamente inscritos para sustentação oral, poderão usar da palavra, primeiro o recorrente e depois o recorrido, salvo se este for o suscitante, caso em que lhe será autorizado a falar em primeiro lugar.

§ 5º Apreciada a questão preliminar ou prejudicial, e sendo o caso de prosseguir o julgamento com o exame do mérito, o prazo da sustentação oral pelos advogados será descontado daquele já previsto no art. 210 deste Regimento, podendo o Presidente prorrogar por até 10 (dez) minutos se a discussão da preliminar for considerada mais complexa.

<sup>56</sup> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE QUESTÃO PRELIMINAR. APELAÇÃO ADESIVA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. 1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais. 2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal. 3. Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença. 5. O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. 6. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso. 7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo". 8. Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar. 9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações. 10.



da doutrina, notadamente Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>57</sup> e Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero<sup>58</sup>, ao possibilitar a aplicação da técnica quando o resultado não unânime recair sobre questão preliminar ou prejudicial.

O §2º do mesmo artigo determina que o colegiado ampliado deve se manifestar tão somente sobre as preliminares ou prejudiciais sobre as quais recaíram a divergência, e uma vez afastadas, o mérito deverá ser apreciado apenas pelos julgadores originais, sendo dispensados os demais, conforme §3º. Tal previsão é possível, no entanto, Teresa Arruda Alvim<sup>59</sup> entende que o colegiado ampliado deve permanecer até o final do julgamento, uma vez convocado, decidindo sobre as questões subsequentes à matéria sobre a qual houve a divergência, numa interpretação teleológica de que o instituto foi criado para simplificar, e portanto, não deve gerar mais ônus temporais, posto que, se houver nova divergência sobre o mérito, os julgadores dispensados deverão ser convocados outra vez.

Ainda, o regimento traz previsão detalhada sobre a convocação de julgadores quando da aplicação da técnica na ação rescisória, de acordo com a competência original para seu julgamento. Assim, se a competência para julgar a ação rescisória for de Seção Cível em composição isolada, a técnica será aplicada na Seção Cível em composição em divergência; se a competência for de Câmara Cível em composição isolada, a técnica será aplicada na Câmara Cível em composição integral; se a competência for do Órgão Especial, não haverá aplicação da técnica, por não existir órgão julgador com quórum mais qualificado; e por fim, se a competência for de Câmara Cível em composição integral,

---

RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. (REsp 1798705/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

<sup>57</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op cit. p. 102.

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. In: *Revista Dos Tribunais LTDA*, 2015. v. 2, p. 564.

<sup>59</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 13 - São Paulo: RT, 2017, p. 534.



restará prejudicada a aplicação da técnica, e a causa será julgada perante a Seção Cível a qual a câmara integra. Essa última previsão, apesar de não ter sido expressamente explicada no art. 509, §1<sup>o</sup><sup>60</sup> do regimento interno, pode-se entender que foi feita pensando que não há órgão julgador no tribunal em que todos os julgadores da Câmara Cível em composição integral estejam presentes, e caso fosse aplicada a técnica em qualquer outra composição haveria violação da faculdade de revisão do voto, já que algum ou alguns julgadores não estariam presentes no colegiado ampliado, de forma que o cuidado na previsão deve ser louvado, posto que muito bem observa todos os limites legais da aplicação da técnica.

#### 4. CONCLUSÃO

Por meio do presente artigo, buscou-se analisar as previsões de alguns regimentos internos de tribunais no tocante à técnica de ampliação do colegiado, haja vista que a previsão do Código de Processo Civil é sucinta e a técnica necessita de regulamentações pelos tribunais, notadamente com o fim de garantir a observância do princípio do juiz natural, estabelecendo como se dá a convocação de novos votantes no julgamento de cada recurso, de acordo com a competência dos órgãos colegiados; bem como para que se atenda às finalidades da técnica.

---

<sup>60</sup> Art. 509. As ações rescisórias de acórdãos distribuídas às Câmaras Cíveis em Composição Integral, até a data da publicação da Emenda Regimental 1, de 22 de agosto de 2016 (E-DJ nº 1.882, de 13/9/2016), terão a continuidade do julgamento na respectiva câmara, e será finalizado quando o resultado for pela unanimidade de votos pela procedência, ou por maioria pela improcedência. § 1º Quando houver decisão, por maioria, pela procedência da ação rescisória, ficando inviabilizada a ampliação do quórum na respectiva câmara para os fins do art. 942, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, o julgamento ficará prejudicado, impondo-se o exame da causa perante a Seção Cível a qual a câmara integra, conforme previsto no art. 100 deste Regimento.



No presente trabalho, analisando as posições doutrinárias e comparando as previsões regimentais, foi possível inferir formas mais eficazes para aplicação da técnica. Por exemplo, entende-se que aplicar a técnica pautando o processo em outra sessão, com a presença dos novos julgadores, é mais benéfico para a lide do que continuar o julgamento na mesma sessão, tendo em vista que possibilita por parte dos patronos a distribuição dos memoriais bem como o conhecimento prévio do processo pelos novos julgadores.

Lado outro, também foi possível verificar as previsões que são prejudiciais para a higidez da técnica, e.g., a previsão do IAC do TRF-2ª Região já trabalhado, que em evidente confronto com a lei prevê a aplicação da técnica apenas quando há reforma da decisão recorrida, bem como a previsão corriqueira entre os regimentos de convocar julgadores em número insuficiente para a reversão do resultado inicial, o que fere a finalidade da técnica estudada.

Não obstante, também foi possível verificar que a técnica de ampliação do colegiado pode ter resultados muito positivos nos processos em que incide, dependendo da forma como é prevista no respectivo regimento interno e aplicada no âmbito do tribunal, garantido a possibilidade de reversão do resultado inicial do julgamento com um debate qualificado e sem acrescentar ônus temporal demasiado à lide.

## **REFERÊNCIAS:**

- ALVES, Maria Angélica de Oliveira Santos. Os Princípios Norteadores Do Processo Civil E Sua Compatibilidade Com A Criação E Aplicabilidade Da Técnica De Julgamento Estendido. In: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 23, n. 47, abr. 2020, pp. 33-49. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/323>.



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

- ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 13 - São Paulo: RT, 2017, pp. 525-538.
- BORGES, Carolina Biazatti. *A ampliação do colegiado em caso de divergência: o art. 942 do cpc/2015*. Orientador: Flávio Cheim Jorge. 2018. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.
- BRASIL. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Regimento Interno. - Pernambuco. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/150173/Regimento+Interno+TJPE.pdf>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Regimento Interno. - Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?=11>.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Regimento Interno. - São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª região. Regimento Interno: de acordo com as alterações do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) / Tribunal Regional Federal da 1ª Região. — Brasília: TRF1, 2017. Disponível em: [https://portal.trf1.jus.br/data/files/B3/72/EE/25/1E96D6102C2F66D6F32809C2/Livro%20RI%202017%20-%20com%20sum\\_rio%20linkado%20e%20bot\\_es.pdf](https://portal.trf1.jus.br/data/files/B3/72/EE/25/1E96D6102C2F66D6F32809C2/Livro%20RI%202017%20-%20com%20sum_rio%20linkado%20e%20bot_es.pdf).
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª região. Regimento Interno. 9ª ed. - Rio de Janeiro: O Tribunal, 2009. Disponível em:



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

---

<https://www10.trf2.jus.br/institucional/wp-content/uploads/sites/43/2017/04/regimento-interno-2019-09-30.pdf>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Incidente de Assunção de Competência n. 1. Relator Desembargador José Antonio Neiva. Rio de Janeiro, DJe 02/05/2018. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes-obrigatorios-novo-cpc-nugep/tabela-de-incidentes-de-precedentes-obrigatorios/>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Regimento Interno.- São Paulo: 2017. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO\\_INTERNO/RI-2017\\_\\_ER\\_19\\_com\\_links\\_\\_FINAL.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO_INTERNO/RI-2017__ER_19_com_links__FINAL.pdf).

CÂMARA Jr., José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 13 - São Paulo: RT, 2017, pp. 277-288.

COUY, Giselle Santos. Da extirpação dos embargos infringentes no Novo Código de Processo Civil – um retrocesso ou avanço? *Doutrina selecionada: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões jurídicas*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 28. v. 6.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 17. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. A técnica de julgamento não unânime e as suas implicações procedimentais. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, p. 323-342, jan./mar. 2018.



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

---

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. In: *Revista Dos Tribunais LTDA*, 2015. v. 2.
- NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. In: *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out./dez. 2015 , pp. 61-81.
- PANTOJA, Fernanda Medina et al. A aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no julgamento das apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 15 - São Paulo: RT, 2020, pp. 166-200.
- SOARES, Rodrigo Canella. A técnica de ampliação do colegiado no julgamento não unânime do recurso de apelação e o incidente de assunção de competência nº 1 do tribunal regional federal da 2ª região. In: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. [S.l.], v. 23, n. 46, nov. 2019, pp 25-45. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/213>.